



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019717-62.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ROGERIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1019717-62.2023.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes – SP - 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Domingos Parra Neto

Ação: Produção antecipada de provas

Apelante: Rogerio dos Santos

Apelado: Banco BMG S/A

VOTO 2742

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Ação de produção antecipada de provas - contratos de empréstimo pessoal - Alega o autor que o réu deixou de apresentar os contratos que são objeto da lide - descabimento - contratos acostados às fls. 1018/143 - ausência de resistência do réu para apresentação dos documentos em juízo após a citação - Fixação de honorários sucumbenciais - inadmissibilidade - Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte no atendimento do pedido. Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada em f. 394/396, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, que acolheu o pedido do autor nos seguintes termos: “(...) *declaro encerrada a produção antecipada de provas, com a exibição dos documentos de fls. 80/351. Cada parte deverá arcar com as custas e despesas que despendeu. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, porque incabíveis no caso em tela. Os autos permanecerão à disposição dos interessados pelo prazo de 01 (um) mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do art. 383 do Código de Processo Civil. (...)*”, (f. 396).

O apelante, (f. 399/410), alega o não cumprimento da obrigação pela ré – a ré apresentou tão somente contratos de empréstimo consignado (desconto em folha) – porém deixou de apresentar os contratos que são objeto da presente lide, ou seja, empréstimo pessoal.

Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença, para reconhecer o não cumprimento da obrigação pela

ré, visto que a ré exibiu contrato diverso do pleiteado, ou seja, exibiu contrato de cédulas de crédito bancário, bem como, reconhecer a possibilidade de fixação de multa diária em caso descumprimento da obrigação pela apelada, e fixação dos honorários, aplicando-se o princípio da causalidade.

Contrarrazões apresentadas, (f. 423/428)
pelo não provimento ao recurso intentado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 56).

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, em que a parte autora pretende, em síntese, seja determinado que a parte ré apresente cópias de todos os contratos de empréstimos pessoais celebrados nos últimos dez anos.

A sentença acolheu o pedido e declarou encerrada a produção antecipada de provas, com a exibição dos documentos de f. 80/351.

Insurge-se o autor.

Em que pese o inconformismo recursal, a r. sentença não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio.

A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

É o caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que houve pedido para apresentação dos contratos de empréstimo pessoal do apelante, referente aos dez últimos anos.

Pois bem. Apesar de o apelante alegar que o apelado exibiu contrato diverso do pleiteado, verifica-se que além dos empréstimos consignados com a instituição bancária, (f. 84/95), foram

apresentados: **Contrato do Empréstimo Pessoal nº 4962823**, (f. 101/114) e **Contrato de Empréstimo Pessoal nº 5546672**, (f. 115/131), **Contrato do Empréstimo Pessoal nº 4890883**, (f. 135/143).

No que tange aos contratos nºs 241670456, 245770528, 245069781 e 249670023, (f. 71/72), trata-se de contratos de empréstimos consignados e foram cedidos ao BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, atual denominação ITAU CONSIGNADO, conforme esclarecido pelo apelado a f. 71, o qual não fora objeto de impugnação específica pelo apelante.

Com efeito, mesmo que tais contratos fossem relativos a empréstimo pessoal, ainda assim, não caberia ao apelado sua apresentação por fora da cessão de crédito. De acordo com o art. 1º e 2º, III da Resolução nº 2686, de 26/01/2000 do Banco Central do Brasil, *“a cessão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal a sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos, implica a transferência, à cessionária, dos contratos, títulos, instrumentos e garantias necessários à sua execução, ressalvados os casos de cessão oriunda de operações de arrendamento mercantil, nas quais os contratos e bens arrendados permanecem sob a titularidade da cedente.”* (grifei)

Quanto aos honorários, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte no atendimento do pedido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido. 2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que todos os documentos cabíveis foram apresentados, afastando, assim, a pretensão resistida, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.396.021/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, todos os documentos foram apresentados junto com a contestação, inexistindo, portanto, pretensão resistida a justificar a condenação do apelado ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator